



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2 - 800/96)
VA/dh

f
7
10

AÇÃO RESCISÓRIA.

Incabível a ação rescisória por vulneração de súmulas. Não se encontra tal hipótese elencada naquelas previstas no art. 485 do CPC para a rescisão de julgado. Ademais, súmulas não são leis, apenas funcionam como uma uniformização da jurisprudência possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anteriormente e reiteradamente decididas.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-143.740/94.9, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A e Recorrida MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA PALMEIRA.

A USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A ajuizou a presente ação rescisória objetivando desconstituir o acórdão de fls. 25/27, proferido pelo Eg. TRT da 20ª Região, argumentando a existência de violação da Súmula 196 do STF bem como a ocorrência de erro de fato .

O eg. regional, às fls. 62/63, julgou improcedente ação, ficando o seu entendimento assim ementado, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA - Não há que se falar em violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda convergir de entendimentos sumulados, em face dos mesmos não possuírem força de lei."



PODER JUDICIÁRIO
 PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO
 JUSTIÇA DO TRABALHO SUPERIOR DO TRABALHO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PR
 AF
 PROC. N° TST-RO-AR-143.740/94.9

Opostos embargos declaratórios pela ré, foram estes rejeitados às fls. 77/78. ^{que} reclama

Inconformada, interpõe a empresa-autora recurso ordinário às fls. 69/71, reiterando as suas razões expendidas na inicial.

Contra-razões apresentadas às fls. 82/84.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 88/89, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

a) Conhecimento

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

b) Mérito

Pretende a autora desconstituir a decisão do TRT da 20ª Região, primeiramente, por entender que ele violou o disposto na Súmula 196 do STF.

Pois bem, conforme já consignou o Eg. Regional, incabível a ação rescisória por vulneração de súmulas. Não se encontra tal hipótese elencada naquelas previstas no art. 485 do CPC para a rescisão de julgado. Ademais, súmulas não são leis, apenas funcionam como uma uniformização da jurisprudência possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anteriormente e reiteradamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-143.740/94.9

O segundo fundamento da presente rescisória é a ocorrência de erro de fato previsto no inciso IX do art. 485 do CPC. Alega a autora que o Tribunal prolator da decisão rescindenda, ao entender que a reclamante era trabalhadora rural desconsiderou um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a representação da ré pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar e Alcool do Estado de Sergipe, por ocasião da homologação da rescisão contratual.

Entretanto, não há que se acolher a rescisória também por esta hipótese, eis que o simples fato de estar a empregada representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias não mudaria a natureza de seu emprego como rurícola. E, o erro de fato ensejador da rescisão da sentença tem que ser capaz de modificar, influir no resultado do julgamento. Ou seja, é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a própria empresa admite que a reclamante era trabalhadora rural em sua contestação, conforme cópia anexada às fls. 15/16, não sendo esse fato, portanto, controvertido nos autos. De acordo com o contido no parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, "há erro quando a sentença admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não há que se falar em erro de fato quando a decisão rescindenda proferiu julgamento baseado em fato confessado pela própria empresa-autora, restando incontroverso nos autos, o que ocorreu, **in casu**.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIA DO TRABALHO
ESTRELA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PR. N. 1 RO-MT
PROC. N° TST-RO-AR-143.740/94.9

A
E
17

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1996.

VALDIR RIGHETTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora-Geral do Trabalho